



94.ª Consulta Pública

Proposta de reformulação do Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS)

SETOR ELÉTRICO E SETOR DO GÁS

Comentários da REN

Janeiro 2021

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE	2
2.1	CARACTERÍSTICAS DO GÁS E SUA MONITORIZAÇÃO.....	2
2.2	INTERRUPÇÃO DE PRODUTORES DE GÁS	2
2.3	RECOLHA E REGISTO DE INFORMAÇÃO	3
3	COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DO RQS.....	4

1 INTRODUÇÃO

Neste documento apresentam-se os comentários da REN à Consulta Pública 94.^a - Proposta de Reformulação do Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) do setor elétrico (SE) e do setor do gás (SG).

A presente proposta de revisão regulamentar, tem como principais alterações:

- No Setor Elétrico - atualização das zonas de qualidade de serviço e alteração dos níveis dos padrões gerais e individuais de continuidade de serviço e,
- No setor do gás - adaptação do RQS, nos termos do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que procedeu a alterações à organização do sistema nacional de gás.

Entende-se a oportunidade de realizar a presente revisão regulamentar e em particular as características específicas das modificações associadas às alterações propostas na Lei para as redes de gás. Os comentários da REN foram elaborados tendo em conta que o RQS é uma parte do quadro regulamentar. Esse quadro deverá ser adaptado e atualizado em conformidade, para garantir a coerência de todas as peças, sendo igualmente claro que o referido quadro deve ser evolutivo para acompanhar os desenvolvimentos tecnológicos e de mercado do setor estando desde já a REN disponível para colaborar na sua discussão futura.

Apresentam-se de seguida os comentários e sugestões que no entender da REN poderão contribuir positivamente para esta revisão.

2 COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

2.1 CARACTERÍSTICAS DO GÁS E SUA MONITORIZAÇÃO

A introdução de gases renováveis e de baixo teor de carbono nas redes de gás irá originar alterações nas propriedades físico-químicas da mistura de gás circulante, tornando necessário acautelar ao longo deste processo a garantia permanente da integridade das infraestruturas e equipamentos na cadeia de valor e consequente segurança na sua utilização.

Sendo este um processo evolutivo, é fundamental que as características de gás aceites no sistema não permaneçam imutáveis e sejam ajustadas às evoluções verificadas no setor. Entende-se igualmente que no processo do seu estabelecimento seja salvaguardada a necessária e desejável articulação com as partes interessadas (incluindo produtores, operadores e consumidores) e, sobretudo, o sistema Europeu interligado.

A remissão para documento separado é, assim, uma opção que se considera preferível à inclusão no articulado do Regulamento.

2.2 INTERRUPTÃO DE PRODUTORES DE GÁS

A injeção de gás por produtores de gases renováveis ou de baixo teor em carbono deverá respeitar um conjunto de características a definir conforme referido no ponto anterior.

Qualquer perturbação numa rede energética é sempre potenciadora de problemas de segurança e/ou ambientais na rede ou instalações dos consumidores, assim como afeta a estabilização das condições de operação dessa rede, acabando por originar custos acrescidos na sua mitigação.

O direito que por sugestão da ERSE assiste ao operador da rede à interrupção da injeção de gás por parte de um produtor de gás na rede é, em todo o caso, uma medida regulatória que se considera prudente em face dos riscos e severidade que pode apresentar para todo o sistema. Sendo a operação da rede e a gestão do sistema de uma forma mais alargada sujeita a critérios gerais de operação e gestão sistémica, regulamentados em sede de Regulamento de Operação das Infraestruturas, a sua inclusão no Regulamento da Qualidade de Serviço tem fundamento na perspetiva da ação do produtor ser a causa da instabilidade verificada, podendo este ser interrompido pelo operador da rede por incumprimento do respetivo programa.

Não obstante o direito último ao corte, com a introdução do artigo 45.º a ERSE prevê uma atuação gradual para resolver situações de incumprimento/ avarias do lado do produtor, começando por um acordo entre o Operador e o produtor para a correção da perturbação num determinado prazo até à possibilidade de corte imediato caso a gravidade da situação o justifique. Julgamos adequada esta provisão, porquanto garante, sempre que possível, uma decisão planeada e equilibrada para as partes. Este comentário não elimina outras medidas que em sede de outros regulamentos deverão dotar a Gestão de Sistema das necessárias ferramentas contratuais e regulamentares para permitir limitar ou modular a produção em função das restrições de rede que se venham a verificar.

2.3 RECOLHA E REGISTO DE INFORMAÇÃO

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) no seu artigo 5.º número 1 alínea e), refere que “[...] os dados pessoais são conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados [...]”.

No artigo 106.º está fixado em 5 anos o prazo para a conservação em suporte duradouro da informação, propondo a ERSE o alargamento desta obrigação para a gravação integral de todas as chamadas telefónicas necessárias à verificação do cumprimento do RQS.

A REN considera que esta obrigação deverá ser ponderada tendo em conta a harmonização das obrigações previstas na legislação e no restante normativo, respeitando-se os princípios gerais do RGPD relativos ao prazo de conservação de dados pessoais ter que ser adequado às finalidades de tratamento, bem como o acréscimo de custos com esta medida face aos benefícios que se pretendem obter com a mesma.

3 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DO RQS

As remissões para os artigos quer do RQS quer do Manual de Procedimentos deverão ser revistas tendo em conta a numeração final dos artigos.

ARTIGO 3.º - DEFINIÇÕES

Propõe-se introduzir no artigo 3.º as definições das entidades produtoras, “produtor de gases de baixo teor de carbono” e “produtor de gases de origem renovável” introduzidas no n.º 3 do artigo 2.º:

Ponto	Redação RQS	Proposta de Redação
Artigo 3.º		<p>«Produtor de gases de baixo teor de carbono», a pessoa singular ou coletiva registada para o exercício da atividade de produção de gases de baixo teor de carbono, nos termos do definido no DL 62/2020, de 28 de agosto;</p> <p>«Produtor de gases de origem renovável», a pessoa singular ou coletiva registada para o exercício da atividade de produção de gases renováveis, nos termos do definido no DL 62/2020, de 28 de agosto;</p>

ARTIGO 44.º RESULTADOS DA MONITORIZAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO GÁS

Na epígrafe deste artigo onde se lê “Resultados da monitorização das características do gás”

Deve-se ler “Resultados da monitorização dos níveis de pressão de fornecimento aos clientes”

ARTIGO 84.º AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO NA FREQUÊNCIA DE LEITURA LOCAL DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO

Atenta ao esforço operacional exigido para cumprir este indicador que decorre sobretudo da variabilidade do número de dias úteis em cada mês que implica uma variação muito significativa do número de leituras a realizar em cada dia e obriga a processos excecionais de compensação deste efeito, sugere-se que a periodicidade de leituras no setor do gás passe de 64 para 65 dias.

Com esta alteração, de 64 para 65 dias, será possível conseguir uma gestão mais eficiente, quer dos recursos, quer dos custos, da operação de recolha de leituras de contadores, sem que esteja em causa o objetivo de realização de leituras bimestrais.

Ponto	Redação RQS	Proposta de Redação
Artigo 84.º	<p>3 - Para os operadores de redes de distribuição do setor do gás, o indicador geral é calculado através do quociente entre o número de leituras locais com intervalo face à leitura local anterior inferior ou igual a 64 dias e o número total de leituras locais.</p>	<p>3 - Para os operadores de redes de distribuição do setor do gás, o indicador geral é calculado através do quociente entre o número de leituras locais com intervalo face à leitura local anterior inferior ou igual a 65 dias e o número total de leituras locais.</p>